



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003070/2004-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.222 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BÔNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (STJ - Recurso Repetitivo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 362 e 363):

Em ação fiscal levada a efeito sobre o contribuinte acima identificado, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário 1999, foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (143/146), de Contribuição para o PIS (fls. 149/151), de COFINS (fls. 154/156) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 159/162).

Conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 132/137, foram constatadas três irregularidades: (I) omissão de receitas no valor de R\$ 1.983.000,00, composto de parte de contrato de mútuo supostamente firmado com a empresa Vallmarg (R\$ 1.780.000,00) e mútuo com a empresa BISCAYNE (R\$ 763.000,00); (II) devolução não comprovada de vendas, no montante de R\$ 109.040,07, lançada em 31/mar/99; (III) custos ou despesas indedutíveis, no montante de R\$ 121.250,43 (ver fl. 134).

As irregularidades constatadas resultaram na adição das receitas omitidas e na glosa dos dispêndios indevidamente deduzidos sobre as bases de cálculo dos tributos lançados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

A fls. 138/140 - “Termo de Apuração do novo Lucro Real e Redução dos Prejuízos Fiscais e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro” – encontram-se discriminados os ajustes efetuados pela fiscalização nas bases tributáveis do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apuradas na DIPJ 2000. Com relação ao IRPJ, o prejuízo de R\$ 2.150.337,73 foi ajustado para Lucro de R\$ 62.952,77, o qual foi compensado em 30% com prejuízos de períodos anteriores; com relação à CSLL, a base de cálculo negativa de R\$ 2.158.123,73 foi ajustada para base positiva de R\$ 55.166,77, a qual foi compensada em 30% com bases negativas de períodos anteriores (fls. 138/139).

O créditos tributários constituídos, acrescidos de multa e juros calculados até 30/11/2004 estão discriminados a fl. 163, em quadro integrante de “Termo de Encerramento”:

IRPJ	R\$ 17.07307
PIS	R\$ 37.626,29
COFINS	R\$ 139.718,27
CSLL	R\$ 7.979,42

Irresignada, a autuada apresentou defesa em face dos Autos de Infração de PIS e de COFINS.

A fls. 168/183, “Impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Multa PIS”, na qual alega, em síntese:

1. decadência do crédito tributário, sustentando que sobre o PIS, sendo um tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
2. alega que a Lei 9.718/98 é ilegal e inconstitucional, razão pela qual não pode ser utilizada pela fiscalização para constituição de créditos tributários. Sustenta que referido diploma alargou o conceito de “faturamento” definido pelo art. 1º e parágrafo 1º da Lei 5.474/68 (Lei da Fatura e da Duplicata), confrontando diretamente o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional e art. 195 da CF/88;
3. é nulo o crédito fazendário, pois sua constituição foi realizada mediante aplicação dos juros SELIC, os quais são incompatíveis com nosso ordenamento jurídico;
4. caso ultrapassados os argumentos anteriores, deve ser autorizada a compensação do valor consignado no Auto de Infração com créditos de PIS detidos pela impugnante, conforme comprova o balanço patrimonial ora acostado e a declaração elaborada pelo departamento financeiro da impugnante (docs 4 e 5). Coloca à disposição da fiscalização todos os documentos necessários à comprovação da origem do crédito de PIS não-cumulativo e outras informações pertinentes. Argumenta, ainda, que a pretensão compensatória é legítima e válida, eis que o crédito de PIS não cumulativo será utilizado para abatimento de PIS eventualmente devido em outras operações regulares, caso esse crédito não seja aproveitado para pagamento da dívida constante do lançamento;
5. requer seja anulado integralmente o Auto de Infração e multa exigida ou, ao menos, seja autorizada a compensação do crédito de PIS detido pela impugnante para pagamento dessa dívida;
6. protesta pela juntada posterior de documentos e apresentação de outras alegações que se mostrarem necessários.

A fls. 255/270, em “Impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Multa COFINS”, a autuada reproduz as alegações contidas na impugnação em face da autuação de PIS.

A fls. 341, o contribuinte junta petição para anexar procuração (342/343) e darfs de IRPJ e CSLL (345/351), os quais foram utilizados para liquidação dos débitos de IRPJ e de CSLL vinculados ao presente processo fiscal, conforme comprova o extrato de processo de fl. 352.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 360 e 361):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

[...].

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999

Ementa: [...].

DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN. Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

[...].

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999

AUTUAÇÕES REFLEXAS.

Sendo os lançamentos de PIS e de COFINS reflexos do lançamento de IRPJ, recebem idêntico julgamento.

Lançamento Procedente

3. Cientificada da referida decisão em 14/01/2009 (fls. 388), a tempo, em 12/02/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 391 a 410, instruído com os documentos de fls. 411 a 432, nele reiterando, entre outros argumentos, a decadência dos lançamentos relativos ao Pis e à Cofins, em face do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Recursos repetitivos (STJ)

4. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

5. Relativamente à questão da **decadência do lançamento do crédito tributário**, é o seguinte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...].

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

6. Conforme se verifica da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de fls. 39-verso, 40, 42-verso e 43, para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1999, foram apurados valores de Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com a correspondente indicação de valores a pagar.

7. Dessa forma, e não tendo sido apontada, pela fiscalização, a inexistência de pagamentos antecipados por parte da Recorrente (objeto do procedimento fiscal de “Verificações Obrigatórias”), aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na forma da decisão retro transcrita, pelo que **decaídos** estão os lançamentos de Pis e de Cofins dos **meses de janeiro a março de 1999**, lavrados apenas em **20/12/2004** (fls. 149 e 154).

Processo nº 19515.003070/2004-80
Acórdão n.º **1803-002.222**

S1-TE03
Fl. 442

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes